Domingos Assad Stocco
Advogados

Impresso
Especial
9.91.22.4661-2/2009-DR SPI
DOMINGOS ASSAD
-----CORREIOS-----

FECHAMENTO
AUTORIZADO
PODE SER ABERTO
PELA ECT

Julho | 2016

EDITORIAL

A todos os nossos clientes e parceiros, temos a imensa satisfação de comunicar que iniciamos o ano dando sequência aos projetos institucionais visando o estreitamento de nossos laços, primeiramente por intermédio de informação jurídica de qualidade, o que há anos já tem sido feito através do nosso Informativo Jurídico, elaborado e idealizado pelo corpo jurídico do Domingos Assad Stocco Advogados. Além disso, uma nova estrutura de comunicação está sendo pensada e criada para que a relação cliente-advogado se torne ainda mais próxima, sendo que em breve isso ocorrerá, também, por meio de mailings diários, emails e redes sociais. Desejamos a todos uma ótima leitura e nos colocamos sempre à disposição para atendê-los e ouvi-los.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP nº 79.539

ÍNDICE

Saque indevido em conta bancária e dano moral *pag. 02*

Da resolução contratual e a possibilidade de indenização em perdas e danos: *pag. 02*

Da sucessão de bens em relação aos filhos socioafetivos *pag. 03*

O Código de Defesa do Consumidor e os prazos para troca de produtos *pag. 04*

SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA E DANO MORAL

O saque fraudulento de valores em conta corrente ou poupança atinge apenas o patrimônio do sujeito, sobressaindo a violação a um direito de propriedade e, por conseguinte, um dano eminentemente patrimonial. Sob este entendimento o Superior Tribunal de Justiça não admitia a reparação por dano moral nestas situações por maior que fosse o incômodo causado ao correntista ou poupador. Contudo, recentemente, este entendimento foi alterado. Segundo a nova decisão, a instituição financeira deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento que, além da grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com objetivo de recompor o seu patrimônio, após frustradas tentativas de resolver extrajudicialmente a questão. Entretanto, é importante consignar que o saque indevido de quantia depositada em conta poupança ou corrente nem sempre gera dano moral passível de indenização, pois dependerá do exame das circunstâncias que envolveram cada hipótese submetida à apreciação judicial. No caso sob análise, além da grave falha na prestação do serviço, o banco não tomou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema do consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que foi pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores sacados indevidamente da conta bancária. Estas circunstâncias, para o Superior Tribunal de Justiça, foram suficientes à caracterização do dano moral. Ademais, há que salientar que, além do caráter compensatório, a possibilidade de indenização do dano moral também visa ao desestímulo na prática de novas faltas/falhas na prestação do serviço, notadamente em demandas submetidas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AREsp 395.426-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

Vitor Cruz Stocco
OAB/SP nº 330.580
vitor@stocco.adv.br

DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS

Como cediço, a celebração de um contrato gera obrigações para os contratantes. Contudo, o descumprimento das obrigações contratuais por um dos contratantes autoriza que o outro contratante requeira judicialmente a resolução da avença. De fato, o artigo 475, do Código Civil, estabelece que: "*a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*". Assim, nos termos do quanto preceituado pela legislação, o inadimplemento contratual enseja a resolução do contrato, sem prejuízo do contratante inadimplente ter de ressarcir as perdas e danos suportados pelo contratante prejudicado. Portanto, as consequências do inadimplemento perpetrado por um dos contratantes não se restringem à resolução do contrato, devendo, também, serem apuradas as perdas e danos decorrentes da resolução contratual. De acordo com o disposto no artigo 389 do Código Civil: "*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*" Nesse sentido, visando trazer um conceito de perdas e danos, importante transcrever o artigo 402, do Código Civil, segundo o qual: "*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*". Portanto, de acordo com a legislação vigente, o inadimplemento contratual enseja a resolução do contrato, bem como a obrigação de o contratante inadimplente ter de ressarcir as perdas e danos suportados pelo outro contratante. Assim, a parte prejudicada pelo descumprimento contratual poderá pleitear a resolução do contrato e a condenação do contratante inadimplente nas perdas e danos, por meio da propositura de uma medida judicial para esse fim específico, após a realização de um prévio estudo sobre a viabilidade de ajuizamento dessa medida por um advogado de confiança.

Licínio Antonio Fantinatti Neto
OAB/SP nº 200.354
licinio@stocco.adv.br

DA SUCESSÃO DE BENS EM RELAÇÃO AOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

A sociedade, como um todo, alberga a ideia de que o filho que não é declarado por meio de certidão de nascimento "não é filho", não tendo, assim, a chance de herdar os bens deixados por seus respectivos pais após o falecimento dos mesmos. Todavia, tal entendimento não prevalece de forma absoluta na prática, existindo uma crescente preocupação em se resguardar os direitos do filho, após o falecimento de seus pais, ainda que não formalizada tal filiação. Nesta esteira, existem duas possibilidades plausíveis: a primeira refere-se ao filho biológico, porém não reconhecido, oportunidade na qual a declaração de paternidade pode decorrer de uma prova técnica precedente (DNA), que pode ser realizada inclusive após a morte do genitor; a segunda trata da hipótese na qual o filho não é biológico, mas mesmo assim é considerado filho, fazendo jus, portanto, à herança. Trata-se do filho "socioafetivo". O filho socioafetivo é aquele que, embora não biológico de determinada pessoa, é reconhecido socialmente por ela como se o fosse, recebendo continuamente tratamento de filho biológico, com toda a assistência moral, afetiva e material, fazendo com que seja visto pela sociedade como filho legítimo. A esse tratamento recebido se dá o nome de estado de posse de filho. Em grande parte das vezes, os pais socioafetivos registram os filhos em seus nomes, como ocorre na adoção. No entanto, se isso não acontecer, diferentemente do filho biológico, o filho socioafetivo não poderá recorrer a um simples exame de DNA para comprovar seu *status* de filho. Deverá o mesmo, por sua vez, fazer prova de que detém o estado de posse de filho, demonstrando que o pai o tratava como se filho fosse, independentemente de laços biológicos. Para tanto, alguns dos fatos que comprovam a paternidade socioafetiva são a declaração de imposto de renda constando o filho como dependente do declarante, atestados escolares que constem o pai como responsável, apólice de seguro de vida em favor do filho, cartas de dia dos pais ou de dia das crianças, fotografias de aniversários do filho, "plano família" em clubes ou em plano de saúde, postagens em redes sociais, e, sem dúvida, testemunhas que tenham convivido com ambos no decorrer de um tempo considerável. Recentemente, um caso análogo foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tratando de um pai já falecido. Nos autos consta que o filho não biológico aparecia em colunas sociais com o pai, era dependente deste na declaração de imposto de renda, era visto pela sociedade como filho legítimo e até utilizava o sobrenome do pai, razão pela qual o julgamento concluiu por reconhecer a filiação socioafetiva *post mortem*, confirmando entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Com base nessa decisão, o filho socioafetivo habilitou-se no inventário e garantiu o direito à herança deixada pelo pai, que não teve outros filhos. Dessa forma, é possível o reconhecimento de filho socioafetivo, mesmo após a morte do pai.

Bianca Pierri Stocco
OAB/SP nº 262.949
bianca@stocco.adv.br

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS PRAZOS PARA TROCA DE PRODUTOS

Grande parcela dos consumidores faz muita confusão no que se refere aos prazos para a troca de produtos, seja em caso de ocorrência de vícios/defeitos, seja por arrependimento. No tocante ao direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, muitos consumidores têm plena certeza de que o prazo de 7 (sete) dias previsto neste artigo, para troca ou devolução do produto adquirido, independentemente da ocorrência de vício, pode ser aplicado indiscriminadamente. Entretanto, este senso comum não é correto, visto que o direito de arrependimento apenas é aplicado nos casos em que o consumidor adquire produto fora de um estabelecimento físico (por exemplo, pela internet). Nestes casos, o consumidor tem o direito de reaver todo o valor que desembolsou pelo produto devidamente atualizado, mesmo que o produto não apresente vício. No caso das lojas físicas, não se aplica a regra prevista no artigo 49 do CDC e o fornecedor não é obrigado a efetuar a troca de produtos em perfeitas condições de uso. Entretanto, se no ato da venda oferecer aos consumidores a possibilidade de troca, esta substituição passa a ser obrigatória, podendo, todavia, definir as regras para que a troca possa ser efetuada, sendo que as mesmas, obrigatoriamente, devem ser previamente informadas ao consumidor. Em se tratando de produtos que apresentem algum vício/defeito, o fornecedor é obrigado a reparar o problema ou efetuar a troca do produto, sendo que o prazo para tanto varia de acordo com o tipo de produto. Tratando-se de produtos não duráveis, tais como alimentos e bebidas, o consumidor tem até 30 dias contados da data da compra para reclamar do vício aparente perante o fornecedor. Já nos casos de produtos duráveis, como eletrodomésticos e automóveis, o prazo para reclamação é de 90 dias. Após ter ciência da reclamação do consumidor, o fornecedor possui 30 (trinta) dias para resolver o problema detectado pelo consumidor. Decorrido este prazo de 30 dias sem o devido reparo do produto pelo fornecedor, o consumidor pode optar por algumas alternativas previstas no Código de Defesa do Consumidor: exigir a troca do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; optar pelo cancelamento da compra e, por conseguinte, a restituição imediata da quantia paga; ou aceitar um desconto no preço por entender que poderá usufruir do produto apesar do vício encontrado. Importante salientar que, caso o consumidor deixe passar o prazo de 30 (produtos não duráveis) e 90 (produtos duráveis) dias sem reclamar do vício/defeito encontrado, ocorrerá a perda do direito de pleitear a sua resolução perante o fornecedor. Portanto, o consumidor deve ficar atento a estes prazos, para não perder o direito de usufruir da proteção e benesses previstas Código de Defesa do Consumidor.

Daniel Barbosa de Menezes Lima
OAB/SP nº 286.956
daniel@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Bimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone/Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br | www.stocco.adv.br

Casa das Mangueiras
Nós colaboramos

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocco
Fábio Luís Marcondes Mascarenhas
Bianca Pierri Stocco
Daniel Barbosa de Menezes Lima
Lívia Santos Rossa
Tiago Cruz Stocco
Guilherme Stefanoni Zana
Juliana Gonçalves Amâncio
Vitor Cruz Stocco
Paulo Ferrari de Freitas
Licínio Antônio Fantinatti
Fábio Santos Pimenta
Hiago Ramos Ferreira
Vinícius Rozenfeld
Sarah E. Borghi do Nascimento